



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0020980-29.2009.815.0011

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elisia Helena De Melo Martino e outro
AGRAVADO : Wilmo Ferreira da Cruz
ADVOGADO : Pollyana Albuquerque

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA MERITÓRIA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REVISÃO DE CONTRATO - ABUSIVIDADE DEMONSTRADA – ENTENDIMENTO PACIFICADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA REVISÃO EM PARTE O CONTRATO – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À LIMITAÇÃO DE JUROS AO PATAMAR DE 12% AO ANO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

A inovação trazida pelo art. 557, § 1o-A do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento, entre outras hipóteses, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 222/228) interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da **decisão monocrática** (fls. 215/220) que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo agravante para "retirar da sentença a limitação da taxa de juros ao patamar de 12%(doze por cento) ao ano, mantando os demais termos do *decisum*".

A decisão monocrática combatida deu parcial provimento à Apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, ante o confronto da sentença com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, STJ e STF, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, reformando-a parcialmente.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que: 1) para fins de legitimar a aplicação do art. 557, caput, do CPC, existe a necessidade de que a matéria não seja objeto de dúvidas, pontuando que o entendimento pacífico no STJ é de que a taxa média de mercado *é aquela que não seja superior ao dobro do porcentual usualmente praticado por outras instituições*; 2) sem prejuízo da discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização de juros é permitida nos contratos bancários e disciplinada no art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17; 3) a necessária demonstração de eventual onerosidade excessiva ou ilegalidade ensejadora de revisão contratual.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** a reforma da decisão monocrática às fls. 215/220, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que a agravante adota com uma das razões para reforma da decisão o argumento de que, não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC, afirmando que pairam dúvidas sobre o objeto versado na lide.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*¹ conceituam como **Jurisprudência pacífica** "*aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a*

¹ in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

*forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.*

No caso vertente, totalmente descabida a alegação de dúvida a respeito da matéria apreciada na decisão monocrática objeto deste recurso, porquanto foi proferida em consonância com jurisprudência dominante, ou seja, aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida - **revisão contratual e capitalização de juros** - pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente, quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Aduz o agravante, ainda, que a revisão contratual é admissível

apenas nos casos de desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva e comprovação de fatos supervenientes

Sobre esse aspecto, após a análise do caso concreto trazido aos autos, a decisão monocrática, ora agravada, enfrentou todos os itens questionados pelo agravado e constatou a existência de abusividade e onerosidade excessiva apta a justificar a revisão contratual no tocante à cobrança da taxa de abertura de cadastro bem como da taxa de emissão de boleto. E, quanto à limitação de juros ao patamar de 12%(doze por cento) ao ano, a sentença foi reformada para manter a cláusula contratual prevista no item VII do pacto firmado entre as partes (fl. 217).

Assim, em que pese o agravante ter repisado a tese do apelo no sentido da inexistência de abusividade na cobrança de encargos contratuais, não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar a existência de fato desconstitutivo de tal alegação.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, especificando o capítulo do julgado que se refere à cobrança de juros remuneratórios da avença, nos seguintes termos:

[...]Assim, considerando que o valor do bem financiado foi de R\$ 22.527,84(vinte e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido parcelado em 48 prestações de R\$ 469,33(quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), cada. E as taxas representam a quantia total de R\$ 888,00(oitocentos e oitenta e oito reais), vislumbro, *in casu*, prática comercial abusiva e desequilíbrio entre os contratantes, ao ponto de acarretar a desconstituição de tais cobranças por expressa violação ao Código de Defesa do Consumidor.

[...]

No que tange à capitalização dos juros, o recorrente aduz que não foram estipuladas cláusulas em dissonância com a legislação vigente, tendo em vista que é reconhecida a legalidade de juros capitalizados em período inferior a um ano, em contratos de natureza bancária.

[...]

Assim, no que pertine à tal exação, a Quarta Turma do E. STJ, no julgamento do Resp 629.487/RS, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, concluiu que somente nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. Eis a ementa do julgado:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - **Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.** A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido.

Impende acrescentar que o entendimento supra restou pacificado no seio daquela Corte Superior, restando atestada a possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. Contudo, faz-se imperiosa a pactuação expressa e indubitável na esfera contratual.

Nesse tirocínio, vislumbra-se que o contrato em análise fora firmado em 20/06/2007(fl.27). Portanto, após a publicação da MP 1.963-17/2000. Além disso, **existe cláusula contratual expressa sobre a capitalização mensal de juros.** Vejamos o que estabelece o item VII – Condições Gerais, subitem 2(fl.27-verso), do contrato:

“O valor Principal acrescido dos valores da TAC e do IOF fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro IV, capitalizados mensalmente, e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas no mesmo valor, através de emissão de carnê por parte do BANCO ou por outro meio por este determinado”.(grifo meu)

Assim, havendo expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, não há que se falar em ilegalidade, devendo permanecer a cobrança a este título.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/1